



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10380.724936/2014-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3301-001.303 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes Medida Cautelar Inominada sob n° 08033154-10.2013.4.50.8100 e Ação Anulatória sob o n° 0803715-34.2013.4.05.8100.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **07-37.550- 1ª** da Turma da DRJ/FNS (fls 560/576):

Trata-se de lançamento do valor de R\$ 346.474,71, relativo a multa de 100% do valor aduaneiro de mercadorias sujeita a pena de perdimento, não localizada, consumida ou revendida, decorrente da ocultação do real encomendante para as operações amparadas pelas declarações de importação (DI) 13/2034142-1 e 13/2082309-4.

Há termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome da SIEMENS (fls. 48).

Informa a fiscalização que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.303 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.724936/2014-60

- as DI em epígrafe foram parametrizadas no canal verde de conferência, contudo houve bloqueio devido a indícios de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.
- havia indícios de irregularidades decorrentes da logística utilizada pela empresa ser inadequada para uma importação para uso próprio;
- a autuada não apresentou respostas aos questionamentos formulados, evitando dar maiores explicações acerca das importações realizadas e limitando-se a arguir o sigilo de seus dados, alegando ser a fiscalização um procedimento infundado e arbitrário;
- A PROTENDIDOS DYWIDAG promoveu a importação, através do Aeroporto de Fortaleza, de peças e acessórios para montagem de torres eólicas, cujo exportador no exterior, sócio da autuada, é a DYWIDAG SISTEMAS CONSTRUCTIVOS S.A., da Espanha;
- Entre janeiro de 2013 e abril de 2014, a empresa registrou 15 DI, todas provenientes da DYWIDAG SISTEMAS CONSTRUCTIVOS S.A. ou da DYWIDAG SYSTEMS INTERNATIONAL GMBH, da Alemanha, ambas pertencentes ao mesmo grupo empresarial presente em vários países;
- a PROTENDIDOS assinalou, no preenchimento dos dados das DI destes autos, não possuir vínculo com o exportador, declarando todas importações por conta própria;
- a PROTENDIDOS, cujas duas sedes estão localizadas no estado de São Paulo, foi categórica e negou a existência de um cliente predeterminado, apesar de não possuir no local e importação (Fortaleza) qualquer filial ou depósito conhecido, revelando que a empresa estaria importando para satisfazer a encomenda de uma empresa da região ou estaria contrariando a logística mais econômica para importação dos bens;
- mesmo recusando-se a prestar integralmente as informações solicitadas pela fiscalização, a autuada deixou claro em uma das suas respostas que as mercadorias importadas seriam para atender contrato existente entre a PROTENDIDOS e a SIEMENS;
- intimou a SIEMENS e ficou comprovado que houve uma importação por encomenda da SIEMENS, onde estaria a PROTENDIDOS obrigada a fornecer equipamentos para industrialização da encomendante;
- não há de se confundir a importação havida neste caso com importação de insumos para industrialização própria da autuada, pois os equipamentos importados serão industrializados pela destinatária das mercadorias, a SIEMENS, com vistas a contestar a PROTENDIDOS, que trouxe a seu favor as Soluções de Consulta (SC) n.º 9 de 2010 e a n.º 119, de 2007, como justificativa para a operação realizada;
- A verdadeira natureza do negócio jurídico havido entre as partes ficou absolutamente evidenciada após a decisão judicial que determinou a entrega das mercadorias mediante prestação de garantia, conforme contido nos autos do processo judicial n.º 0803154-10.2013.4.05.8100T;
- decorrente do fato de que as mercadorias foram liberadas mediante ordem judicial, intimada a empresa SIEMENS a dizer se ainda encontravam-se em seu estoque, informou que já havia ocorrido saída para consumo, razão pela qual se aplicou a multa de 100%.

A SIEMENS, pugna (fls. 359/366) nos seguintes termos;

Em sede de preliminar, argumentos de ordem legal e jurisprudencial para:

- pedir o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das ações judiciais.
- requerer a nulidade do crédito conforme previsto no inciso I do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, alegando preterição do direito de defesa em razão do prazo de 20 dias oferecido para apresentação de impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.303 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.724936/2014-60

- excluí-lo do pólo passivo, por entender que as providências estavam a cargo do importador, logo não tem responsabilidade sobre a operação realizada em desacordo com as normas.

No mérito, apresenta argumentos para defender as seguintes teses:

- a operação tratou-se apenas de revenda no mercado interno de mercadorias importadas;
- não ficou caracterizado o elemento fraude, logo não há interposição fraudulenta na operação;
- contestação de sua situação na condição de sujeito passivo solidário no lançamento;

Apresenta ainda, em seus argumentos de mérito, a proposta de produção de provas para ratificar suas alegações.

A PROTENDIDOS pugna (fls. 384/408) nos seguintes termos:

Em sede de preliminar, apresenta argumentos para pedir o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das ações judiciais.

Caso não atendida a primeira preliminar, requer a nulidade do crédito conforme previsto no inciso I do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, alegando preterição do direito de defesa em razão do prazo de 20 dias oferecido para apresentação de impugnação.

Caso não atendida a segunda preliminar, requer nulidade por vício formal, referindo-se a sua inserção nos autos como sujeito passivo do crédito tributário lançado, trazendo jurisprudência que entende aplicável a seu favor, pois entende que não poderia ter sido autuado com aplicação da multa de 100%, porém, caso houvesse praticado a infração, pela aplicação da multa de 10%, prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488, de 2007, por ser o importador ostensivo na operação realizada.

No mérito, apresenta argumentos de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial para alegar que inexistem elementos caracterizadores da interposição fraudulenta de terceiros no presente caso, pleiteando a insubsistência do lançamento da multa aplicada.

Apresenta ainda, o seguinte pedido:

Em sessão de julgamento (fls 445), foi emitida resolução para fins de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo os autuados novamente intimados a apresentar impugnação no prazo legal de 30 dias, já que haviam recebido inicialmente o prazo de apenas 20 dias.

A SIEMENS informa que ratifica (fls. 453) os mesmos termos de sua impugnação apresentada anteriormente, sem inovação na argumentação.

A PROTENDIDOS apresenta nova peça impugnatória (fls. 493/521), similar à entregue anteriormente (fls. 384/408), com mesmos argumentos, inovando apenas com uma alegação de cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, pelo erro de referência ao número do processo administrativo no documento de sua nova citação.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2013, 22/10/2013

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.303 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.724936/2014-60

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, bem como a prática de interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA.

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS A Solução de Consulta, emitida nos termos previstos pela legislação processual tributária, consiste em orientação oficial sobre o caso consultado, que vincula a Administração Tributária em relação apenas ao sujeito passivo consulente, até que venha de ser alterada. O efeito *erga omnes* das soluções de consultas emitidas somente se dá nos casos previstos na legislação ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 15/10/2013, 22/10/2013 NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. SOLICITAÇÃO.

A solicitação para produção de provas deve estar acompanhada da motivação que a justifique sob pena de seu indeferimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário pela PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA e também pela Siemens Ltda, no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Alega preliminarmente a PROTENDIDOS que ingressou com Medida Cautelar Inominada sob n.º 08033154-10.2013.4.50.8100 e Ação Anulatória sob o n.º 0803715-34.2013.4.05.8100, ambas na 7ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Ceará.

Na Ação Cautelar, requereu a liberação das mercadorias apreendidas. Na Ação Anulatória questionou a legalidade do TERMO DE RETENÇÃO E INICIO DE FISCALIZAÇÃO N.º 012/2013, que deu o ensejo à investigação, a qual culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 0317700/00040/14.

Informa a PROTENDIDOS que, em sede judicial, alegou a nulidade do Termo de Retenção e Início de Fiscalização pela ausência de motivação dos indícios de irregularidade na importação. Entende que a Fiscalização deveria ter fundamentado os indícios que acarretaram o início do procedimento especial conhecido como “canal cinza”.

Informa também que a Juíza entendeu pela existência da fumaça do bom direito, concedendo em sede cautelar a liberação da mercadoria. Informa ainda que o processo anulatório está pendente de julgamento. Anote-se que isso foi em 2015 e a Recorrente não juntou aos Autos informações mais recentes.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.303 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.724936/2014-60

Na decisão de piso, entendeu-se que as ações impetradas se referem a mercadorias retidas, por meio de lavratura de Termo de Retenção e questionam a aplicação do procedimento fiscal sobre a autuada e não se referem ao tema objeto destes autos; e que, em consequência, não haveria amparo legal para o pedido de sobrestamento do presente processo.

Nesse contexto e considerando os documentos juntados aos autos, não é possível, neste momento, afirmar com absoluta que realmente não se caracterizou a concomitância.

Sendo assim, mister que sejam juntadas aos autos cópias dos processos mencionados. Proponho que seja concedido à Recorrente o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para tanto.

#### CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes Medida Cautelar Inominada sob n.º 08033154-10.2013.4.50.8100 e Ação Anulatória sob o n.º 0803715-34.2013.4.05.8100.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora